



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 147-B Às candidatas gestantes é assegurado prazo mínimo de seis meses após o parto para finalização do processo de habilitação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes a dignidade e o consequente tratamento diferenciado que lhe são reconhecidos na jurisprudência e legislação pátria em razão das dificuldades inerentes a seu estado.

O direito fundamental à licença-maternidade, garantido pela Constituição Cidadã, surgiu no Brasil em 1943 com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. As décadas seguintes trouxeram importantes conquistas para as mulheres e, em especial, para as gestantes, de maneira a garantir segurança e saúde à mãe e ao bebê.

Apresentação: 04/02/2025 17:38:34,423 - Mesa

PL n.248/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25845596800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



\* C D 2 5 8 4 5 5 9 6 8 0 0 \*

É notório que o direito social de proteção à maternidade não pode retroceder. Atualmente, além da licença-maternidade e de diversos outros direitos, é assegurada prorrogação de prazos às gestantes em diversas situações, tais como:

- ✓ conclusão de cursos e programas de educação superior – Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024;
- ✓ vigência das bolsas de estudo – Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017;
- ✓ suspensão processual à advogada gestante – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- ✓ adiamento de prova de aptidão física em concurso público – Tema 973 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

É justo, portanto, que igual medida seja providenciada por este Parlamento sempre que as gestantes se virem com dificuldades em exercer plenamente os seus direitos.

As limitações físicas, psicológicas e emocionais próprias do final do período gestacional não podem impedir as gestantes de concretizarem seu direito de obter a Carteira Nacional de Habilitação, cujos testes exigem concentração e esforço físico incompatíveis com o momento.

Portanto, a alteração pretendida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro urge como medida de justiça e segurança às candidatas gestantes que se encontrem em processo de habilitação para condução de veículos automotores. A garantia de que haja dilação dos prazos para o processo de habilitação encontra total consonância com a legislação e a jurisprudência pátria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**



\* C D 2 5 8 4 5 5 9 6 8 8 0 0 \*